



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.403
(22/10/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1660-78.2014.6.02.0000.

Requerentes: ELIAS BARROS DIAS.

Advogado: Dr. RAFAEL NOBRE DE LIMA MONTENEGRO

Requerentes: SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA.

Advogado: sem advogado nos autos

Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL)

Advogado: sem advogado nos autos.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. SENADOR E SUPLENTE.

IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA: 1) EXCLUSÃO INDEVIDA DE DESPESA RELEVANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; 2) DEMORA EXCESSIVA NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA CHAPA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 01 (UM) MÊS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelos candidatos ELIAS BARROS DIAS, SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e, por decisão majoritária, suspender pelo período de 01 (um) mês as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de outubro de 2015.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por ELIAS BARROS DIAS, SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, respectivamente, candidatos aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas apontadas no relatório de fls. 72-74.

Regularmente notificados para prestar os esclarecimentos solicitados, os candidatos apresentaram resposta às fls. 82-94.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fls. 95-96), a Comissão sugeriu a desaprovação.

Devidamente intimados do parecer conclusivo, os candidatos se manifestaram, apresentando justificativas e documentos às fls. 99-102.

Por sua vez, a Comissão exarou parecer técnico conclusivo após vista, ratificando o entendimento pela desaprovação das contas (113-115).

À fl. 120, a Procuradoria Regional Eleitoral, requereu a notificação do PTC, para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela Comissão, o que foi deferido por este Relator.

Às fls. 132-133, o PTC se manifestou suscitando a impossibilitando de vir a ser punido quanto às contas de campanha de candidato referentes ao pleito de 2014.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 138-141, opinou pela desaprovação das contas. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por ELIAS BARROS DIAS, SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, respectivamente, candidatos aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Segundo a Comissão de Contas do TRE/AL, embora os candidatos tenham sanado algumas falhas, restaram as seguintes irregularidades:

a) falta de assinatura do advogado no extrato de prestação de contas, ora acostado à fl. 93;

Contudo, considero essa falha uma mera impropriedade, posto que o advogado constante à fl. 93 renunciou ao mandato, conforme os documentos de fls. 108-109; 123-125. Ademais, o extrato de prestação de contas fora assinado pelo candidato a senador, por seu administrador financeiro e por seu contador.

Nãos bastasse isso, o atual advogado da campanha firmou o documento de fls. 99-101, de data posterior à emissão do extrato de contas, ratificando implicitamente este documento, de modo que apenas merece ressalva aquela impropriedade.

b) falta de apresentação da 2ª prestação parcial de contas;

É outra falha que somente deve ser glosada com ressalva, pois os candidatos apresentaram a prestação de contas final, que contempla toda a movimentação financeira da campanha eleitoral.

c) extrato bancário de fl. 58 sem a forma definitiva;

Esse item não merece qualquer ressalva, uma vez que o extrato bancário de fl. 58 está assinado por funcionário da Caixa Econômica, atestando os dados ali inseridos, que dizem respeito ao mês de setembro de 2014.

d) exclusão indevida de despesa da prestação de contas;

Foi detectada a falta de registro de despesa no valor de R\$ 5.000, atinente ao fornecedor E.R. DA SILVA SOM E IMAGEM-ME.

Os candidatos alegam que houve um equívoco a cargo da empresa fornecedora de serviços de publicidade, uma vez que emitiram duas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

notas fiscais, ambas de valores unitários de R\$ 5.000,00, totalizando, indevidamente, a quantia de R\$ 10.000.

Afirmam somente houve despesa com aquele fornecedor somente no valor de R\$ 5.000, juntando para tanto declaração da empresa, à fl. 89, em que se pretende ver cancelada a nota fiscal nº 355, prevalecendo apenas a nota fiscal de nº 354 (fl. 57).

Ocorre que, como bem ressaltou a Comissão de Contas do TRE/AL, o documento de fl 89 não tem valor probante, já que é um documento particular, produzido unilateralmente, sem firma reconhecida e sem prova de que a Fazenda do Município de Maceió tenha autorizado o cancelamento da nota fiscal nº 355, expedida pela empresa E.R. DA SILVA SOM E IMAGEM-ME.

Portanto, permanece essa grave irregularidade, que representa 43,85% do total de receitas arrecadadas pelos candidatos em tela.

e) demora excessiva na abertura da conta bancária de campanha;

Os candidatos somente abriram a conta bancária de campanha em 19/9/2014, conforme eles mesmos confirmam à fl. 84.

Essa demora excessiva prejudica a transparência da contabilidade de campanha, consistindo outra séria irregularidade, mesmo porque o CNPJ foi liberado mais de 60 dias atrás, isto é, em 6/7/2014, conforme atesta a Comissão de Contas do TRE/AL (fl. 73).

Ante o exposto, em virtude das irregularidades descritas nas alíneas “d” e “e”, deste voto, julgo desaprovadas as contas de campanha dos candidatos ELIAS BARROS DIAS, SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA.

No que concerne ao PTC, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art. 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Com efeito, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto os candidatos do pleito majoritário estadual de 2014 quanto o partido pelo qual concorreram, não sanaram as irregularidades apontadas, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É que as irregularidades chegam à quantia de R\$ 5,000,00, que corresponde a 43,85% do total de receitas arrecadadas (R\$ 11.400 – fl. 93).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

Desse modo, aplico ao Partido Trabalhista Nacional (PTC) a sanção prevista no § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial ao órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria comunicar aos juízes eleitorais em que se encontram inscritos os candidatos requerentes para os devidos registros no Cadastro Nacional de Eleitores.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

VOTO DIVERGENTE (Prestação de Contas nº 1660-78.2014)

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

No julgamento dos presentes autos esta Corte Eleitoral, por unanimidade votos, já deliberou pela desaprovação das presentes contas. Ocorre que nestes autos o Plenário se debruçou, mais uma vez, sobre a questão da possibilidade de aplicação direta da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, tendo sido reiterada a tese no sentido da possibilidade de aplicação daquela sanção diretamente nos autos da prestação de contas do candidato, sendo que para tanto deve o partido ser notificado para tomar ciência dos autos e apresentar as manifestações que entender pertinentes.

Pois bem, como possuo entendimento divergente quando à temática discutida, requeri me fosse oportunizada a juntada de voto por escrito, nos termos que passo a expor.

Inicialmente, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, **na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato**, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

Analisando-se então a Lei n. 12034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9.096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige a obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos **31, e 38 a 44** da Lei n. 9.096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

Acrescente-se a possibilidade de aplicação de sanção aos partidos quando estes, tendo assumindo a incumbência de financiar as campanhas de seu candidato, por intermédio dos pertinentes comitês financeiros, praticarem alguma ilicitude, do ponto de vista da matéria contábil-eleitoral.

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

É possível afirmar, com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comentário é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *mister*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, resta esclarecido, a meu juízo, que a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

nº 9.504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e à ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início, tendo deixado de ser observada uma condição necessária à garantia dos direitos fundamentais processuais, que estão em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, abarcando os conceitos da supremacia do preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um **contraditório efetivo**, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial.¹ Tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais.²

Em verdade, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político nos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de ação específica, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Ademais, com relação à questão de ordem levantada para fins de discussão quanto à possibilidade ou não de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406 já nas Eleições 2014, reafirmo meu posicionamento anteriormente externado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000. Nesse

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). **Constituição, Política e Cidadania**. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236.

²CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675.



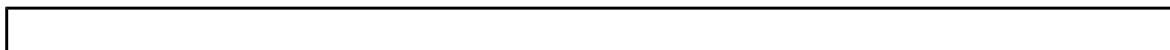
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

sentido, volto a deixar registrado que, por questões de segurança jurídica, a possibilidade de aplicação da sanção em comento deve se limitar às prestações de contas de futuras eleições, afinal se trata de inovação do entendimento que este Tribunal vinha adotando quanto à matéria em apreço. O fundamento para tanto é exatamente o efeito vinculante da decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, no sentido de que as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, VOTO pelo julgamento das contas como não prestadas, divergindo, entretanto, para afastar a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que essa sanção somente poderia ser aplicada no bojo de ação própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Por fim, VOTO, no sentido de que, como consequência do que decidido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, essa alteração de entendimento jurisprudencial não pode ser aplicada aos processos de Prestação de Contas das Eleições 2014, somente podendo ser aplicada nas eleições subsequentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1660-78.2014.6.02.0000
Prot. 14.149/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/10/2015 (SESSÃO Nº 79/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelos candidatos ELIAS BARROS DIAS, SÍLVIO VIEIRA SAPUCAIA e JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e, por decisão majoritária, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Fábio José Bittencourt Araújo, suspender pelo período de 01 (um) mês as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PTC em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.403, de 22/10/2015). Sustentação oral do Causídico Elias Barros Dias.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador Eleitoral Substituto no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1660-78.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11403 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 193, em 29/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS